

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2015

(Apenso o PL nº 5.844/2016)

Dá nova redação à Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que “Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências” e à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar os direitos educacionais às gestantes.

**Autor:** Deputado JEAN WYLLYS.

**Relatora:** Deputada SHÉRIDAN

### I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 2.350, de 2015, de autoria do Deputado Jean Wyllys, que “Dá nova redação à Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que “Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências” e à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar os direitos educacionais às gestantes”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 28 de julho de 2015, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à

Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 2 de dezembro de 2016, a Mesa Diretora acolheu o pedido formulado no Requerimento nº 5404/2016, para incluir a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Até que, em 12 de abril de 2017, fui designada Relatora da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 25 de abril de 2017, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, mediante mutação dos dois primeiros artigos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, a partir do oitavo mês de gestação e até seis meses após o nascimento da criança, a estudante, de qualquer nível ou modalidade de ensino, em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda, fica assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. É previsto, ainda, pela inovação legislativa, que, em casos excepcionais devidamente comprovados mediante laudo médico, poderá ser aumentado, antes e depois do parto, o período de repouso, sendo a estudante incluída no regime de exercícios domiciliares.

Pela nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, as estudantes abrangidas pela lei, no âmbito dos exercícios domiciliares, também fariam jus:

I – o acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;

II – o acompanhamento sistemático de um tutor da instituição de ensino em que a estudante está matriculada;

III – a utilização de instrumentos pedagógicos, disponibilizados pela instituição de ensino e análogos aos utilizados na educação a distância, para a realização de tarefas e esclarecimento de dúvidas;

IV – a realização de todos os testes, provas e demais exames, inclusive as provas finais, preferencialmente em consonância com o calendário escolar com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino;

V – a continuidade do recebimento de bolsa de estudos de que sejam beneficiárias.

A proposição visa, ainda, à mutação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – nossa LDB –, que passaria a vigorar acrescida do art. 80-A, dispondo que “É responsabilidade dos sistemas de ensino oferecer atendimento educacional e acompanhamento pedagógico próprios, em qualquer nível ou modalidade de ensino, para as estudantes em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda que se encontrem sob o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº1.044, de 21 de outubro de 1996, nos termos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975”.

Anexo ao PL está o Projeto de Lei nº 5.844/2016, de autoria das Senhoras e Senhores Deputadas e Deputados Dulce Miranda, Leandre Dal Ponte, Odorico Monteiro, Soraya Santos e Tia Eron. A proposição “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante”. A proposição também visa, pois, à mudança da LDB, que passaria a exigir do Estado esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda.

**É o relatório.**

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 32, inciso XXIV, alínea “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao monitoramento da saúde materno-infantil e

neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País.

São múltiplos os fatores que influenciam a gravidez e o puerpério, desde os de natureza biológica até as características sociais e econômicas da população. Muitas vezes, as mulheres nestes estágios ficam privadas da frequência à escola, sendo alijadas do seu direito à educação e comprometendo seu fluxo regular de escolarização e formação, o que se agrava ainda para as mulheres com gestação de maior risco, relativas às necessidades de saúde e práticas de cuidado.

Conforme explica Ballarin, Ferigato e Carvalho<sup>1</sup>, no Brasil, desde a década de 1930 até meados da de 1970, as políticas públicas e a assistência à saúde da mulher se desenvolveram a partir de uma visão reducionista, em que se atribuía apenas uma especificidade biológica à mulher, ênfase no papel de mãe e responsabilidade pela educação dos filhos. Essa visão reducionista refletia-se na ausência de uma abordagem mais ampliada e integral à saúde da mulher e de suas necessidades.

A virada paradigmática só se deu a partir dos anos 1980, com os movimentos feministas, a implantação, pelo Ministério da Saúde, do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM –, e culminando com a Carta Política de 5 de outubro de 1988. Só então foram propostas ações educativas, preventivas, diagnósticas, de tratamento e recuperação de acordo com as demandas derivadas do perfil populacional das mulheres.

Como bem apresentaram os parlamentares autores da matéria pensada, a fase da gestação e puerpério é permeada por “conflitos e instabilidade na cabeça de muitas adolescentes em fase de formação psicológica, mental e física, desse modo compete ao Poder Legislativo propor ações para amparar os direitos dessas jovens”.

A proposição principal que estamos examinando pretende implantar acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de

---

<sup>1</sup> BALLARIN, M. L. G. S.; FERIGATO, S. H.; CARVALHO, F. B. Serviços de atenção à saúde mental: reflexões sobre os desafios da atenção integral à saúde da mulher. O Mundo da Saúde, São Paulo, v. 32, n. 4, p. 511-518, 2008.

trabalho, para o período de afastamento das mulheres a partir do oitavo mês de gestação e até seis meses após o nascimento da criança, a estudante, de qualquer nível ou modalidade de ensino, em estado de gravidez, puerpério ou lactação em livre demanda, para que sejam assistidas pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Dentre as medidas asseguradas estão o acompanhamento sistemático de um tutor da instituição de ensino em que a estudante está matriculada e a utilização de instrumentos pedagógicos, disponibilizados pela instituição de ensino e análogos aos utilizados na educação a distância, para a realização de tarefas e esclarecimento de dúvidas.

O citado Decreto-lei já considera merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados. Vemos como muito oportuna a inserção das estudantes a partir do oitavo mês de gestação e até seis meses após o nascimento da criança como merecedoras dos mesmos cuidados, tanto em nome da educação da estudante, como também uma garantia dos cuidados essenciais à sua criança.

Quanto ao apensado, PL nº 5.844/2016, no nosso sentir o seu escopo já está contemplado na proposição principal. O que mais explicitamente o diferencia da matéria principal é a menção específica à adaptação de instalações no ambiente do estabelecimento de ensino como opção alternativa à utilização de programas de ensino a distância. Cremos, todavia, que a principiologia que está sendo assegurada à estudante gestante já pressupõe esse tipo de acolhimento quando é o caso de a estudante poder se deslocar até o estabelecimento escolar. Reconhecemos também que quando as condições específicas demandam alto grau de adaptação do ambiente escolar, muito provavelmente o mais confortável é que a estudante seja inserida no regime de exercícios domiciliares.

No que se refere à previsão orçamentária que o apensado traz, tal medida já é imperativa para toda e qualquer ação governamental na

implantação de políticas públicas e princípios programáticos plasmados na Constituição, sendo inócua sua previsão quando da inovação legislativa.

Enfim, acreditamos adequada e, inclusive, necessária a medida implantada pela presente proposição.

Em face do exposto, nosso voto só pode ser pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.350, de 2015, como medida adequada ao apoio às estudantes em estado de gestação e puerpério, momento singular na vida da mulher, e pela **REJEIÇÃO** do apensado, PL nº 5.844/2016, pelo fato de seu escopo já estar inserido na proposição que ora aprovamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada Shéridan  
Relatora